



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRA RAZÕES

Consulente: Câmara Municipal de Guanhães – MG

Assunto: Veto Total à Emenda Aditiva à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Guanhães - MG para o exercício de 2011.

Consulta-nos a Câmara Municipal sobre voto total da Emenda Aditiva que acrescenta o artigo 31 à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2011.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Câmara Municipal de Guanhães, por meio de regular processo legislativo, aprovou emenda aditiva à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Guanhães para o exercício de 2011.

O Prefeito Municipal vetou totalmente a Emenda Aditiva que acrescenta o art. 31 à LDO do Município.

Ocorre que o referido voto não tem respaldo no ordenamento jurídico-constitucional, como argumentou o Chefe do Executivo Municipal, senão vejamos:

Os atos do Poder Executivo têm que respeitar o princípio da publicidade, conforme estatui o art. 37, *verbis*:

“Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Trata-se de princípio e violar um princípio é mais do que violar uma norma, consoante lição do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. O mestre Hely Lopes Meirelles conceitua o Princípio da Publicidade como sendo:

"A divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.

(...)

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e pelo Dec. 2.134, de 24.1.97. (...)

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo em geral.¹

O art. 29, inciso XI da Constituição Federal, resguarda a função fiscalizadora da Câmara Municipal perante os atos do Executivo, *verbis*:

Art. 29-O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 24º Edição. Página 87.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal

Logo, ao contrário do que se encontra gizado nas razões do voto, a Câmara Municipal ao aprovar a referida Emenda não está intervindo no âmbito do Poder Executivo. Ao contrário está apenas exercendo a sua função constitucionalmente determinada, qual seja fiscalizar os atos do Poder Executivo, exigindo a publicidade dos seus atos e conhecimento do Legislativo.

Ora, a referida emenda tem apenas o intuito de detalhar os projetos e obras executadas, conforme previsto na LDO, bem como fiscalizar o cumprimento das diretrizes orçamentárias, não trazendo qualquer prejuízo ou embaraço às atividades do Executivo.

Cumpre ressaltar que no tocante a alegação de que a iniciativa da lei é de competência exclusiva do Poder Executivo e que por isso não poderia ser proposta emenda, também não tem fundamento o alegado, uma vez que, a iniciativa do encaminhamento da LDO é exclusiva do Poder Executivo, de fato, mas não impede que o Poder Legislativo elabore as emendas necessárias para o fiel cumprimento do desempenho de suas funções, conforme, aliás, permite o próprio art. 165, da Constituição Federal.

Em observância ao Princípio da Simetria, o art. 49, inciso X, da CF, estabelece que compete privativamente ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta.

Salienta-se ainda que não se pode confundir os relatórios encaminhados ao Tribunal de Contas com os detalhamentos definidos na referida



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

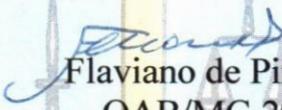
emenda, uma vez que as atividades de controle externo da Corte de Contas têm a participação do Poder Legislativo Municipal, conforme se encontra estabelecido no art. 31, da CF/88.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nosso parecer é pela **rejeição do voto oposto à emenda da LDO**, mantendo-se a redação aprovada pela Câmara Municipal.

É o parecer.

Guanhães, 30 de agosto de 2010.


Flaviano de Pinho Matos
OAB/MG 29.236

Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho
OAB/MG 117.257





Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO

O VETO à Emenda aditiva que acrescenta o artigo 31 ao Projeto de Lei nº. 18/2010, datado de 15 de abril de 2010, foi REJEITADO na Reunião Plenária da Câmara Municipal de Guanhães do dia 08/09/2010.

Sala das Sessões, aos 08/09/2010.

Dermerval de Pinho T. Neto.

Dermeval de Pinho Tavares Neto
Presidente da Câmara Municipal de Guanhães